



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N º 018/98
Vilhena(RO), 16 Dezembro de 1998

SÚMULA Institui o novo Código Tributário do Município de Vilhena - RO , e da outras providências

HEITOR TINTI BATISTA, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Vilhena - RO , que regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes

Parágrafo Único Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Orgânica Municipal e da Legislação Complementar posterior que as modifiquem

LIVRO PRIMEIRO

Parte Geral

TÍTULO I

Das Normas Gerais e Complementares

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária”, compreende as leis decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer

I - A instituição de tributos ou a sua extinção

II - A majoração de tributos ou a sua redução,

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo,

IV - A fixação da alíquota do tributo e de sua base de calculo,

V - A instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas,

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades

Art 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso I do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo sera determinada anualmente por Decreto do Prefeito

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, desde que Referendado pelo Legislativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observando

I - As normas constitucionais vigentes,

II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei n º 5 172, de outubro/1966) e legislação federal posterior,

III - As disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes

Parágrafo Único: O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial

I - Dispor sobre matéria não tratada em lei,

II - Acrescentar ou ampliar disposições legais,

III - Suprimir ou limitar disposições legais,

IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,

II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título II) deste Código,

III - As práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas,

IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal ou Estadual

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça,

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos,

III - Cobrar tributos

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado,



b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,

IV - utilizar tributo com efeito de confisco,

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público,

VI - instituir impostos sobre

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros,

b) templos de qualquer culto,

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da Lei,

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

Parágrafo 1º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica

Parágrafo 2º - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que

I - Defina novas hipóteses de incidência,

II - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte

CAPÍTULO II

Da Administração Tributária

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierarquica ou funcionamento subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos

Parágrafo Único: Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "Fisco" ou "Fazenda Municipal"



Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária

Art 10 - E facultado a qualquer interessado dirigir consulta as repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária

Parágrafo Único: A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação

I - Do contribuinte ou responsável,

II - De terceiro, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação

Parágrafo 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber

Parágrafo 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias

Parágrafo 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada

CAPÍTULO III

Da Obrigação Tributária

SEÇÃO I

Das Modalidades

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades

I - Obrigação tributária principal,

II - Obrigação tributária acessória

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a obtenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária

S E Ç Ã O II

Do Fato Gerador

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal

S E Ç Ã O III

Do Sujeito Ativo

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Vilhena - RO, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometido a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos

S E Ç Ã O IV

Do Sujeito Passivo

Das Disposições Gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município

Parágrafo Único O sujeito passivo da obrigação principal será considerado



I - Contribuinte Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,

II - Responsável. Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código

Art 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal

Art 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas

I - As pessoas expressamente designadas neste Código,

II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de ordem

Art 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais,

II - A insenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo,

III - A interrupção, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais

Da Capacidade Tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe

I - Da capacidade civil das pessoas naturais,

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios,



III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária

Parágrafo 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal

I - Quanto às pessoas naturais A sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades,

II - Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais O lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento,

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território do Município

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária

Parágrafo 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características que impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior

Art. 23 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal

S E Ç Ã O V

Da Responsabilidade Tributária

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25 - Os créditos tributários referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

Parágrafo Único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação,

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação,

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquirido

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades,

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores,
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados,
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes,
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio,
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário,
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício,
- VII - Os socios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas

Parágrafo Único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório

Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos

- I - As pessoas referidas no artigo anterior,
- II - Os mandatários, prepostos e empregados,
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente

- I - Quanto às infrações concertuadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito,
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar,
- III - Quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico



a) Das pessoas referidas no art 29, contra aquelas por quem respondem,

b) Dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores,

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra estas

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração

Parágrafo Único: Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração

CAPITULO IV

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 34 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta

Art 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem

Art 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias

SEÇÃO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Do Lançamento

Art. 37 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo



I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

II - Determinar a matéria tributável,

III - Calcular o montante do tributo devido,

IV - Identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo Único: A atividade administrativa de lançamento e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Art. 38 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Art. 39 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de

I - Impugnação do sujeito passivo,

II - Recurso de ofício,

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41

Art 40 - O lançamento compreende as seguintes modalidades

I - Lançamento direto: Quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados,

II - Lançamento por homologação. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue,

III - Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação

Parágrafo 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação

Parágrafo 4º - É de 1 (um) ano, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento

Parágrafo 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão

Art 41 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos

I - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária,

II - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade,

III - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória,



IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação,

V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária,

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação,

VII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior,

VIII - Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial,

IX - Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente,

Art. 42 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas

I - Por notificação direta,

II - Por publicação no órgão oficial do Município, Estado ou imprensa local,

III - Por publicação em órgão e afixado na Prefeitura,

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura,

V - Remessa do aviso por via postal,

VI - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município

Parágrafo 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-a feita com a remessa do aviso por via postal

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência

a) No órgão oficial do Município,



b) Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município,

c) No órgão oficial do Estado,

II - Mediante afixação de edital na Prefeitura

Art. 43 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos

Art. 44 - E facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente

Parágrafo 1º - O arbitramento determinara justificadamente, a base tributaria presuntiva

Parágrafo 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário

S E Ç Ã O III

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 45 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista para as notificações, no art 142, "caput" O prazo para a apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias, ou seja, caso a intimação tenha se processado da forma pessoal, art 152 inciso I, 5 (cinco) dias, apos a data do recibo Caso tenha se processado por edital, inciso II do mesmo artigo, 5 (cinco) dias após expirado o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da publicação, ou seja 30 (trinta) dias para que tome ciência e mais 5 (cinco) dias para que apresente a defesa

Art. 46 - A reclamação contra o lançamento far-se-a por petição, facultada a juntada de documentos

Art. 47 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados

Da Cobrança e Recolhimento

Art 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município

Art 49 - Aos créditos tributarios do Municipio aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas em Lei Municipal

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniaria será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento



Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido

Art 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas

Art. 52 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso

Art. 53 - O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias

Da Restituição

Art. 54 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas à título de tributos nos seguintes casos

I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou na natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento,

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Art. 55 - O pedido de restituição somente será concedido quando acompanhado de prova original de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade do recolhimento

Art. 56 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido à terceiro, estar pois, expressamente autorizado a recebê-la

Art. 57 - A restituição parcial ou total do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a informações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Parágrafo 1º - A restituição vence juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar



Parágrafo 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância a ser restituída

Art. 58 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 54,

II - Na hipótese do inciso III do artigo 54, da data que se tornar definitivamente a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulando ou revogando a decisão condenatória

Art. 59 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa, que denegar a restituição

Parágrafo Único. O Prazo de prescrição será interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, à partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda tributária

S E Ç Ã O IV

Da Suspensão do Crédito Tributário

Das Modalidades de Suspensão

Art 60 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

I - A moratória,

II - O depósito do seu montante integral,

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Título II) deste Código,

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente

Da Moratória

Art. 61 - Constitui moratoria a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário

Parágrafo 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo



Parágrafo 2º - A moratoria não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele

Art. 62 - A moratória somente podera ser concedida

I - Em caráter geral por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos,

II - Em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo

Art. 63 - A lei que conceda moratória em carater geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos

I - O prazo de duração do favor,

II - As condições da concessão do favor em caráter individual,

III - Sendo o caso

a) Os tributos a que se aplica,

b) O numero de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em carater individual,

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual

Art 64 - A concessão da moratoria em carater individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o credito acrescido de juros de mora

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele,

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito

Parágrafo 2º - No caso do inciso II deste artigo a renegociação so pode ocorrer antes de prescrito o referido direito

Do Depósito

Art. 65 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária



art 82 deste Código,

I - Quando preferir o depósito a consignação judicial prevista no

II - Para atribuir efeito suspensivo

a) A consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código,

b) A reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria,

c) A qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação extinção, total ou parcial, da obrigação tributária

Art. 66 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito previo

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código,

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação,

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação,

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessario resguardar os interesses do fisco

Art 67 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributario apurado

I - Pelo fisco, nos casos de

a) Lançamento direto,

b) Lançamento por declaração,

c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade,

d) Aplicação de penalidades pecuniárias,

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de

a) Lançamento por homologação,

b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante,



c) Confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal,

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo,

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário

Art. 68 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte

Art. 69 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades

I - Em moeda corrente no país,

II - Em cheque,

Parágrafo 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município

Parágrafo 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados

Art 70 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto,

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 71 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art 72,



previstas no art 87,

parte, ao sujeito passivo,

segurança

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em

IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de

S E Ç Ã O V

Da Extinção do Crédito Tributário

Das Modalidades de Extinção

Art. 72 - Extinguem o crédito tributário

I - O pagamento,

II - A compensação,

III - A transação,

IV - A remissão,

V - A prescrição e a decadência,

VI - A conversão do depósito em renda,

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento,
nos termos do disposto na legislação tributária do Município,

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada
procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município,

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a
definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória,

X - A decisão judicial transitada em julgado

Do Pagamento

Art. 73 - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos
respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto dos
seguintes acréscimos

I - Multa de 02% (dois por cento), se liquidado até 30 (trinta)
dias,



II - Multa de 04% (quatro por cento), se liquidado ate 60 (sessenta) dias,

III - Multa de 06% (seis por cento), se liquidado apos 60(sessenta) dias

Art. 74 - O credito não integralmente pago no vencimento sera acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo

I - Da imposição das penalidades cabíveis,

II - Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código,

III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributaria do Município

Art. 75 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades

I - Em moeda corrente no pais,

II - Em cheque,

Parágrafo 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Município

Parágrafo 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos

Art 76 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha,

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias

Da Compensação

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com creditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal

Da Transação



Art. 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributaria, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e consequentemente, em extinguir o crédito tributario a ele referente

Da Remissão

Art. 79 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo

I - A situação econômica do sujeito passivo,

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato,

III - A diminuta importância de crédito tributário,

IV - As considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso,

V - As condições peculiares a determinadas regiões do território municipal

Parágrafo Único O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 64

Da Prescrição

Art 80 - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva

Parágrafo Único: A prescrição se interrompe

I - Pela citação pessoal feita ao devedor,

II - Pelo protesto judicial,

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor,

V - Pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município

Art. 81 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei



Parágrafo 1º - Constitui falta de responsabilidade no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade

Parágrafo 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos

Da Decadência

Art. 82 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos, contados

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - Da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício de forma, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 81 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 83 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo

I - Para garantia de instância,

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária

Parágrafo 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído da seguinte forma

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento,

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário



Parágrafo 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art 67 deste Código

Da Homologação do Lançamento

Art 84 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art 40, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º

Da Consignação em Pagamento

Art. 85 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória,

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal,

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

Parágrafo 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se normas dos parágrafos 1º e 2º do art 83

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 86 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente

I - Declare a irregularidade de sua constituição,

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem,

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação,

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação



Parágrafo 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código

S E Ç Ã O VI

Da Exclusão do Crédito Tributário

Das Modalidades de Exclusão

Art. 87 - Excluem o crédito tributário

I - A isenção,

II - A anistia

Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes

Art 88 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente

Art. 89 - A isenção pode ser

I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município,

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção

Parágrafo 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art 62

Art. 90 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal

Parágrafo Único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica

Da Anistia

Art 91 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo

I - Em caráter geral,

II - Limitadamente

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo,

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza,

c) A determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares,

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuida pela lei a autoridade administrativa

Parágrafo 1º - A anistia, quando não concedida em carater geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabivel, a regra do art 62

S E Ç Ã O VII

Das Imunidades

Art. 92 - Os impostos municipais não incidem sobre

I - O patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios,

II - Templos de qualquer culto,

III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos politicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão

CAPITULO V

Da Dívida Ativa

Art. 93 - Constitui dívida ativa do município aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei N° 4 320 de 17/03/64 com alterações posteriores

Parágrafo 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa

Parágrafo 2º - A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato

Parágrafo 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Procuradoria Municipal que apurará a liquidez e certeza do crédito, e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias

Parágrafo 4º - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros,

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato,

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida,

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo,

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa,

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida

Parágrafo 5º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticado pela autoridade competente

Parágrafo 6º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico

Parágrafo 7º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução no prazo para embargos



Art 94 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez

Parágrafo Único A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite

Art. 95 - A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830 de, 22/09/80 e do Código de Processo Civil

Art. 96 - A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com a cobrança da Dívida Ativa publicará relação dos devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, a liquidação amigável do débito

Art. 97 - A Procuradoria Municipal, opinará conclusivamente, nos processos em que não foi apurada a certeza e liquidez, do crédito para arquivamento

Art. 98 - Os débitos relativos ao mesmo devedor serão, sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa, em um só processo

Parágrafo Único Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de uma unidade padrão fiscal do município será o processo a eles referente enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento

Art. 99 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária

Parágrafo 1º - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa dos juros de mora e da correção que houver dispensado

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior

Art 100 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial

Art. 101 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais mediante acordo que não constitui novação, da seguinte forma

I - se na fase de liquidação amigável do débito

a) após confissão do débito,

b) proposta do Procurador Municipal,



c) deferimento do Secretario Municipal de Finanças

II - se ajuizada a cobrança

a) mediante petição em conjunto, após proposta do Procurador Municipal e concordância do Secretário Municipal de Finanças,

b) depois do despacho do juiz

Parágrafo 1º - Nenhuma parcela podera ser de valor inferior a uma Unidade Padrão Fiscal do município

Parágrafo 2º - Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez

Parágrafo 3º - O acordo importará sempre, na correção monetaria e juros moratorios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas

Parágrafo 4º - O requerimento pedindo acordo só será objeto de tramitação com a prova de que ação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do debito ou uma Unidade Padrão Fiscal do município (UPF), se inferior a esta

Art. 102 - O Processo Administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade do encarregado, sendo o funcionário designado para exibi-lo em juízo no caso de requisição

Art. 103 - A Procuradoria Municipal representara em juízo a Fazenda Pública Municipal para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o município

Art. 104 - Sempre que houver penhora de bens móveis, não fungíveis, a Procuradoria Municipal requerera a remoção para deposito municipal

Parágrafo Único O encarregado do deposito municipal sera o depositario fiel dos bens

Art. 105 - Além da publicação referida no artigo 96 a Procuradoria Municipal poderá efetivar a intimação do contribuinte por carta, atraves do correio, ou por oficial de Justiça mediante convênio

Art 106 - A cobrança da Divida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, podera ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal



CAPÍTULO VI

Das Certidões Negativas

Art 107 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento

Art 108 - A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, com validade de 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição

Parágrafo Único: Havendo débito em aberto, a certidão será fornecida positivamente, dentro do prazo fixado neste artigo

Art. 109 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro da Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art 110 - Constitui infração a ação ou omissão voluntaria ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributaria do Município

Art. 111 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades

I - Aplicação de multas,

II - Sujeição a regime especial de fiscalização,

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município,

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributo

Art. 112 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora

Art. 113 - Não se procedera contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação

Art. 114 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código

Parágrafo 1º - Dar-se-a por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-a como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo

Art 115 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que praticaram e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais

Art. 116 - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Único: Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior

Art 117 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber

Art 118 - As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados

Parágrafo Único: Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta

I - A menor ou maior gravidade da infração,

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes,

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais

Art. 119 - É passível de multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta,

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal,



III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos,

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados,

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais,

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização,

VII - Negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização,

VIII - Infringir condições específicas relativas a obras,

IX - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar,

Art. 120 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos

Art. 121 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 114 deste Código, serão punidos com

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude,

II - Multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude,

III - Multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, a 02 (duas) vezes o valor desta

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo,

b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade



Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma do incisos I e II

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras analogas

a) Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais,

b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável,

c) Remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias,

d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias

Art. 122 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização

Parágrafo Único: O regime especial de fiscalização será definido em regulamento

Art. 123 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste código, ficarão privadas da mesma

Art. 124 - Serão punidos com multa equivalentes ao valor de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias do respectivo vencimento ou remuneração

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando este solicitado na forma deste código,

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fe, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades

Art. 125 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria

Art. 126 - O pagamento de multas decorrentes de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs



CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 127 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato

CAPÍTULO IX

Da Correção Monetária

Art. 128 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente pela Unidade Padrão Fiscal do Município

Art. 129 - A correção monetária prevista neste artigo anterior aplicar-se-á inclusive quando os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada

Parágrafo Único: No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo

Art. 130 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 93, parágrafo 2º deste Código

Art. 131 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste código com relação à moratória

TÍTULO II

Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 132 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária,

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributária,

III - exigir informações escritas ou verbais,

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária,

V - a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio de força policial estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, as pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los

Art 133 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício,

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras,

III - as empresas de administração de bens,

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais,

V - os inventariantes,

VI - os síndicos, comissários e liquidatários,

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação,

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio,

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta,

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe,

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão

Art. 134 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio,

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça

Art. 135 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização

Parágrafo Único: O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo

Art. 136 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas

Parágrafo Único: Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregara a pessoa sujeita à fiscalização, copia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência



SEÇÃO I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art 137 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisa se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina

Art 138 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art 136

Parágrafo Único: O auto de apreensão contera a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositario, o qual sera designado pelo autuante, podendo a designação recair no proprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante

Art. 139 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do atuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim

Art. 140 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante deposito das quantias exigidas, cuja importância sera arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova

Parágrafo único. Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 156

Art. 141 - Se o atuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão os bens serão levados a leilão, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8 666/93

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda em leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, sera o atuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo



SEÇÃO II

Da Notificação Preliminar

Art. 142 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração

Parágrafo 2º - Lavrar-se-a, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar

Art 143 - A notificação preliminar sera feita em talonário próprio, no qual ficará com cópia, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos

I - nome do notificado,

II - local, dia e hora da lavratura,

III - descrição sumaria do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber,

IV - valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso,

V - assinatura do notificado

Parágrafo 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que nesse local não resida o fiscalizado ou infrator, e podera ser datilografado ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que sera declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica

Parágrafo 4º - O disposto no paragrafo anterior é aplicavel, inclusive, aos fiscalizados ou infratores

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação,

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil,



III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação

Parágrafo 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa

Art. 144 - Considera-se como vencido o débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar

Art. 145 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado

I - quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição,

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo,

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar,

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar

Art 146 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária Municipal

Art 147 - A representação far-se-a por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração

Art. 148 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivara a representação

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 149 - Verificando-se infração de dispositivo da Legislação Tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-a o Auto de Infração correspondente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e que devesse conter os seguintes requisitos



I - mencionar o local, dia e hora da lavratura,

II - O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver,

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária Municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso,

IV - conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias

V - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função,

VI - Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou do representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

Parágrafo 2º - Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena

Art 150 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterá, também os elementos deste

Art 151 - Da lavratura do auto será intimado o infrator

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original, ou a menção das circunstância que o autuado não pode ou recusou-se a assinar

II - por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente,

III - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio

Art. 152 - A intimação presume-se feita

I - quando pessoal, na data do recibo,

II - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação,

III - quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 2 (dois) dias após a entrega da carta no correio



Art. 153 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, por carta e por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto neste código

Art. 154 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento)

Art. 155 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa

SEÇÃO IV

Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 156 - Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de Legislação Tributária

Parágrafo Único: A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação

Art. 157 - A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficam depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão na forma do artigo 151

Art. 158 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar

SEÇÃO V

Da Impugnação

Art. 159 - Na hipótese da impugnação e de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos

Parágrafo 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá cessar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue depósito no valor correspondente ao débito

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, ou os recursos, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior

Parágrafo 3º - No caso de improcedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento

Art. 160 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vês esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeito de recursos de ofício

Parágrafo Único É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão

SEÇÃO VI

Primeira Instância Administrativa

Art. 161 - O sujeito poderá impugnar a existência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, alegado, de uma só vês, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas

Parágrafo 1º - A impugnação da existência fiscal mencionara

I - A autoridade julgadora a quem e dirigida,

II - A qualificação do interessado, o numero do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a intimação,

III - Os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado,

IV - Os motivos de fato e de direito em que se fundamente,

V - As diligências que o sujeito passivo pretenda seja efetuadas, desde que justificadas as suas razões,

VI - O objetivo visado

Parágrafo 2º - A impugnação tera efeito suspensivo da cobrança e instaurara a fase contraditória do procedimento

Art 162 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatorias

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira

Art. 163 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência da impugnação

Parágrafo Único: O impugnador será notificado do despacho em 10 (dez) dias, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 151

Art. 164 - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa, denegatória da impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco) por cento, e o procedimento tributário arquivado

Art. 165 - Quando o despacho da autoridade administrativa de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 100 (cem) UPFs, esta recorrerá de ofício, no próprio despacho, a junta de recursos fiscais

Art. 166 - É autoridade administrativa para decisão de recursos de primeira instância, o Secretário de Fazenda ou autoridade fiscal a quem delegar

SEÇÃO VII

Da Segunda Instância Administrativa

Art 167 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, à junta de recursos fiscais, que funcionará como órgão de segunda instância

Art 168 - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 07 (sete) membros, sendo 03 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, 03(três) representantes dos contribuintes, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado, e um representante da Câmara Municipal, designado entre os vereadores, com mandato de 01 (um) ano. Da mesma forma serão nomeados 06 (seis) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos

Parágrafo 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito, dentre os nome integrantes de listas triplices fornecidas pelas principais entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura

Parágrafo 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionarios municipais versados em assuntos fazendários

Parágrafo 3º - A Junta delegará elegerá anualmente seu presidente e vice presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição

Parágrafo 4º - Enquanto não instalada a Junta de Recursos Fiscais, estes serão apreciados pelo Prefeito Municipal

Art 169 - A posse dos membros da junta de recursos fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da junta, ao instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu presidente

Art. 170 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às seções por 03(três) vezes consecutivas, sem motivo justificado, em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do município, a perda do mandato, por esta razão, constituirá falta grave no cumprimento do dever, e será anotado em sua ficha funcional

Art 171 - A função do membro da junta de recursos fiscais não será remunerada, constituindo serviço publico relevante

Art. 172 - A junta de recursos fiscais, reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de , pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas

Art. 173 - O Prefeito designara um funcionário para secretariar os trabalhos da junta

Art. 174 - A junta de recursos fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões da primeira instância administrativa, observados os prazos e demais normas previstas

Art 175 - O funcionário e a ordem dos trabalhos da junta de recursos fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento proprio, baixado pelo Prefeito Municipal

Art 176 - A junta de recursos fiscais só poderá deliberar quando reunidas com a maioria absoluta de seus membros

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade

Art 177 - Os processos serão distribuídos aos membros da junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição

Parágrafo 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer

Parágrafo 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo com a diligência cumprida

Parágrafo 3º - Fica automaticamente destituída da função de membro da junta o relator que reter processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo por tempo não superior a 30



(trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente da junta

Parágrafo 4º - O presidente da junta comunicada a destituição a autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente

Parágrafo 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em sessão, o secretário fornecerá ao presidente, a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata

Art. 178 - A junta poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso o relator lançará a decisão no processo, com o visto do presidente

Art. 179 - Enquanto processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus inerentes, desde que isso não protele o andamento do processo

Art 180 - Facultar-se-á a sustentação ora do recurso, durante 15 (quinze) minutos, se requerida na petição de recurso

Art 181 - A decisão, sob a forma de acordo, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento se o relator for vencido, o presidente designará para redigi-la dentro do mesmo prazo, um dos membros da junta, cujo voto tenha sido vencedor

Parágrafo 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida a decisão

Parágrafo 2º - Das decisões constantes do acórdão será intimado o recorrente para os efeitos legais

Art 182 - Da decisão da junta de recursos fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido se, a juízo da junta, for manifestado protelatório ou visar, indiretamente, a reforma da decisão

Art. 183 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte a data do recebimento da junta

Art. 184 - O presidente da junta mandará organizar pela secretaria até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais

I - Data de entrada no protocolo da junta,

II - Data do julgamento em primeira instância e, finalmente,



III - Maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar apreensão de mercadorias

Art. 185 - Transitadas em julgado as decisões, a secretaria encaminhará o processo a repartição competente, para as providências de execução

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na secretaria a petição de recursos e todas as peças que lhe disserem respeito

Art. 186 - Os membros da junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, quotistas, acionistas, interessados, ou como membros da diretoria ou do conselho fiscal

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau

Art. 187 - A junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para

I - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificado no processo, na instância inferior,

II - Propor a medidas que julgar necessárias a melhor organização dos processos,

III - Sugerir providências de interesse público, em assunto submetidos a sua deliberação

Art. 188 - A junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usada por qualquer das partes

SEÇÃO VIII

Da consulta

Art. 189 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributaria, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas

Art. 190 - A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicado aos dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos



Art 191 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal sera iniciado contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante tramitação da consulta

Art 192 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação as consultas

I - Meramente protelatória, assim entendida as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito ja resolvidas por decisões administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado

II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato,

III - Formulada por consultantes que a data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificação de lançamento, intimados de autos de infração ou termo de apreensão, ou citação para ação judicial de natureza tributaria, relativa à matéria consultada

Art. 193 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que requererem de acordo com a regra vigente, ate a data da alteração ocorrida

Art. 194 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretario da Fazenda, que decidirá

Parágrafo Único Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração

Art 195 - O Secretário da Fazenda, ao homologar a solução a consulta, fixará ao sujeito passivo, prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessoria, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

Parágrafo Único: O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se devida, sera restituída dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do consultante

Art. 196 - A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante

SEÇÃO IX

Da responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 197 - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração a Legislação Tributaria, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, sera



responsavel pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição

Parágrafo 1º - Igualmente, sera responsavel a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributarios, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamações contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivar-lo antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à epoca da determinação do arquivamento

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuizo, de outras sanções administrativas e penais cabíveis à especie

Art 198 - Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsaveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido pelo responsável

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor, a quem serão assegurados, amplo direito de defesa

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de serem arrecadados por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário da Fazenda determinara o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhido a importância excedente daquele limite

Art 199 - Não será de responsabilidade do servidor, a omissão que praticar o pagamento do tributo, cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuídas, pelo seu chefe imediato

Parágrafo Único: Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização

Art. 200 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o Secretario da Fazenda, após a aplicação da pena da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta

LIVRO SEGUNDO

Parte Especial

TÍTULO I

Do Sistema Tributário

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura

Art 201 - Integram o sistema tributario do Município

I - Impostos

- a)** Imposto Predial e Territorial Urbano,
- b)** Imposto sobre Serviços,
- c)** Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imoveis,

II - Taxas

- a)** Taxa pelo exercício do Poder de Polícia,
- b)** Taxa pela prestação de Serviço

II - Contribuição de Melhoria

TÍTULO II

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 202 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende

- I** - o cadastro imobiliario,
- II** - o cadastro das atividades econômicas

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende

- a)** os lotes de terrenos, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas areas urbanas ou destinadas à urbanização,



b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural

Parágrafo 2º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município

Parágrafo 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal

Art. 203 - Todo os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estarão sujeitos à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura

Art. 204 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis

Art. 205 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 206 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente

Art. 207 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente

Parágrafo 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título,

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio,

III - o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda,

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação

Parágrafo 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição

Art. 208 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação

Parágrafo Único: Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação

Art. 209 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário

Art. 210 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 211 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento

Art. 212 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios

Art. 213 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente

Parágrafo Único: No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito

Art. 214 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no cadastro

Parágrafo Único: A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços

Art. 215 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas,

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos

Parágrafo Único: Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação

TÍTULO III

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 216 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município

Art. 217 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas de expansão urbanas e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados a habitação, à indústria e ao comércio, observados o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo poder público

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais,

II - abastecimento de água,

III - Sistema de esgotos sanitários,

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar,

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 km do imóvel considerado

Parágrafo 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incide sobre

I - Imóveis sem edificações,

II - Imóveis com edificações,

Parágrafo 2º - Consideram-se terreno

I - Os imóveis sem edificações,

II - Os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas,

III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação,

IV - Os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destinação ou utilidade da mesma,

V - Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais desde que a construção seja desprovida de edificação específica

Parágrafo 3º - Considera-se prédio

I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no parágrafo anterior,

II - Os imóveis edificados em terrenos, cujos loteamentos foram aprovados,

III - Os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para obtenção de produção agrícola e sua transformação

Parágrafo 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis

Parágrafo 5º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano

Parágrafo 6º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos



Art 218 - O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine a comercialização, e sua área seja inferior à área do módulo, como definido pela legislação agrária

Art. 219 - O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos

Parágrafo Único: Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal

SEÇÃO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 220 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído,

II - 7,0% (sete por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído,

Art. 221 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no cadastro técnico municipal, na forma que o regulamento indicar

Art. 222 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade

SEÇÃO III

Da Planta Genérica de Valores

Art. 223 - A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município

Art. 224 - A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,

II - Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de bens imóveis e direitos reais a eles relativos,



Art. 225 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário,

II - Custos de reprodução,

III - Locações correntes,

IV - Características da região onde se situa o imóvel,

V - Padrão ou tipo de construção,

VI - Fator de obsolescência,

Parágrafo 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados

I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade,

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão

Parágrafo 2º - A Planta Genérica de Valores será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, após estudos realizados por uma comissão composta de pessoas pertencentes aos órgãos competentes da Administração e entidades ligadas ao mercado imobiliário do Município, designada pelo Executivo Municipal, para este fim específico

Art 226 - Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art 227 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior

Art. 228 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral, apurados com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores

Parágrafo 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo

Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno

Parágrafo 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos

Parágrafo 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação

Parágrafo 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que respondera pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações

Parágrafo 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros

Parágrafo 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel

Art 229 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como o percentual a ser utilizado do valor venal do imóvel, serão efetuados conforme dispuser o decreto do Executivo Municipal e pela forma estabelecida em regulamento

Parágrafo 1º - O lançamento será anual e considera-se ocorrido o fato gerador, a partir do dia 1º de janeiro de cada ano e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar

Parágrafo 2º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos, não emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas de lançamento, promover lançamentos aditivos, retificar falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos

Parágrafo 3º - O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação da Unidade Padrão Fiscal do Município ou outro que venha a substituí-lo, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento a vista

Parágrafo 4º - O pagamento total do imposto efetuado no prazo do vencimento da primeira parcela, gozará o contribuinte de desconto de até 40% (quarenta por cento), determinado por decreto do Executivo Municipal

SEÇÃO V

Da Notificação do Lançamento

Art 230 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto

I - Pela entrega de aviso de notificação no seu domicílio tributário a sua pessoa, a de seus familiares, representantes e prepostos,

II - Em forma de avisos, publicações no órgão oficial do Município, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento,

III - Por via postal,

IV - Por edital

SEÇÃO VI

Das Isenções

Art 231 - desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, são isentos do imposto

I - Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo da União, Estado, Município e suas Autarquias,

II - Os imóveis pertencentes a sociedade de economia mista municipal, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público,

III - As residências pastorais de propriedade das igrejas, quando no mesmo terreno ou, quando em terreno contíguo a própria igreja,

IV - O único imóvel, devidamente escriturado e registrado, no território nacional, de propriedade de inválido, assim considerado impossibilitado de exercer atividades econômicas por doença ou defeito físico (devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Saúde), destinado a sua residência, desde que este perceba até um salário mínimo regularmente comprovado,

V - As organizações sem fins lucrativos, que sejam declaradas de utilidade pública municipal,

VI - Ficam isentos do pagamento de IPTU, desde que requerido, os aposentados e pensionistas da previdência social, que comprovarem não auferir renda familiar superior a 02 (dois) salários mínimos mensais e possuírem um único imóvel destinado a sua residência devidamente escriturado e registrado no município



CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços

SEÇÃO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 232 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista de Serviços, ou que a eles possam ser equiparados

LISTA DE SERVIÇOS
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres,
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres,
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres,
04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária),
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados,
06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano,
07 - Médicos veterinários,
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres,
09 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais,
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres,
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres,
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo,
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais,
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins,
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres,
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos,
17 - Incineração de resíduos de qualquer natureza,
18 - Limpeza de chaminés,
19 - Saneamento ambiental e congêneres,
20 - Assistência técnica,
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa,
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa,

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza,
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres,
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas,
26 - Traduções e interpretações,
27 - Avaliação de bens,
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres,
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza,
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia,
31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS),
32 - Demolição,
33 - Repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS),
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural,
35 - Florestamento e reflorestamento,
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres,
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS),
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias,
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza,
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres,
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS),
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios,
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central),
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada,
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária,
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres,
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47,
50 - Despachantes e comissários de despachos,



51 - Agentes de propriedade industrial,
52 - Agentes de propriedade artistica ou literaria,
53 - Leilão,
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou Cia de seguro,
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central),
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres,
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens,
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município,
59 - Diversões públicas a - cinemas e congêneres, b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos, c - exposições, com cobrança de ingressos, d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio, e - jogos eletrônicos, f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, g - execução de música, individualmente ou por conjuntos,
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios,
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão),
62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes,
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora,
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia e reprodução e trucagem,
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres,
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço,
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS),
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS),
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviços fica sujeito ao ICMS),
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final,
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem e secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização,
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado,
73 - Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestadas ao usuário

final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido,
74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido,
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos,
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia,
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres,
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil,
79 - Funerais,
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento,
81 - Tinturaria e lavanderia,
82 - Taxidermia,
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados,
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação),
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão),
86 - Serviços portuarios e aeroportuarios, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais,
87 - Advogados,
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos,
89 - Dentistas,
90 - Economistas,
91 - Psicólogos,
92 - Assistentes sociais,
93 - Relações públicas,
94 - Cobrança e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos naturais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços),
96 - Transporte de natureza estritamente municipal,
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município,

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza
100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens

Art. 233 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade, ao imposto, ressalvadas as hipóteses em que a respectiva prestação envolva o fornecimento de mercadorias

Art. 234 - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) auxiliares, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados

Art 235 - A incidência do imposto independe

- a) da existência de estabelecimento fixo,
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis,
- c) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços

Art 236 - Considera-se local de prestação do serviço

- a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o do domicílio deste,
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço

Art. 237 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no Art 232, seja matriz, filiais, sucursais, escritório de representação ou contato, ou esteja sob outra denominação de significado assemelhado

Parágrafo 1º - Indica a existência de estabelecimento prestador de serviços, a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços,
- b) estrutura organizacional ou administrativa,
- c) inscrição nos órgãos previdenciários,
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos,

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através de elementos, tais como

I - indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência,

II - locação de imóvel,

III - propaganda ou publicidade,

IV - fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante

Parágrafo 2º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desta Lei

Parágrafo 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas ou extrativismo com fins econômicos

SEÇÃO II

Do Fato gerador

Art. 238 - Considera-se ocorrido o fato gerador

a) quando a base de cálculo for o preço do serviço no momento da prestação,

b) quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

I - ao primeiro dia seguinte aquele em que tiver início a atividade,

II - no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços

Art. 239 - Não são contribuintes do imposto

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos,

II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes,



III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição,

IV - os trabalhadores avulsos

SEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 240 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento

Parágrafo 1º - Os serviços especificados na **Tabela I**, anexa a este Código, estarão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos ao imposto os serviços ou atividades não especificados na **Tabela I**, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem

Parágrafo 3º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da **Tabela I**, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço,

b) ao valor das sub-empresas já tributadas pelo imposto

c) em se tratando de prestação de serviço na execução de obras civis, quando não especificado o valor dos materiais utilizados na construção, a base de cálculo incidente do imposto fica arbitrado em 40% (quarenta por cento) do valor da obra

Parágrafo 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art 197, da Lei n° 5 172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

Art. 241 - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano,



II - folha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores, e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes,

III - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte,

Art. 242 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a **Tabela I**.

Art. 243 - Em se tratando de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, a base de cálculo para a cobrança será fixada através de decreto do Executivo Municipal, nas mesmas alíquotas dispostas na **TABELA I**.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 244 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento

Art. 245 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento

Art. 246 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar,

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude,

III - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia,

IV - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória,

V - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real dos serviços,

VI - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitarem a apuração da receita,

VII - o contribuinte não houver recolhido nos prazos determinados por Lei ou regulamento, no caso de recolhimento por homologação (auto-lançamento),

VIII - ocorrer o exercício de qualquer atividade que impliquem a realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente

Art. 247 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatória dos valores das seguintes parcelas

I - o valor das materias-primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período,

II - folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais,

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computados ao mês ou fração,

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte

Parágrafo Único - A receita bruta arbitrada, poderá ter ainda como base de cálculo

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores,

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade

Art 248 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecera até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto

Art. 249 - O lançamento do imposto sobre serviços sera feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o Capítulo III, Título II, deste código

Art 250 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançados a partir do mês em que incidirem as atividades

Art. 251 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da **Tabela I**, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente dessas atividades

Art. 252 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento



Art. 253 - Quem se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, da Prefeitura Municipal

Parágrafo Único: No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço

Art 254 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade

Art 255 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado

Art. 256 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço

Parágrafo Único Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte

Art 257 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se as obrigações previstas neste capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício

CAPÍTULO III

Das isenções

Art. 258 - São isentos do imposto

I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovido por entidades de personalidades jurídicas e desde que a isenção seja requerida previamente,

II - os serviços prestados por entidades de classe, devidamente constituída,

III - as cooperativas legalmente constituídas,

IV - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento,

Q

V - as organizações sem fins lucrativos que já sejam declaradas de utilidade pública municipal,

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 259 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador

I - sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil,

II - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais e garantias e as servidões,

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens referidos nos incisos anteriores

Art. 260 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes,

II - dação em pagamento,

III - permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivos ou em bens continuos,

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos,

V - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça,

VI - a cessão de direitos do arrematante adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação,

VII - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separado judicialmente, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão de bens imóveis,

VIII - a cessão decorrentes de compromissos de compra e venda,

IX - a cessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situados no Município,

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido a venda a alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo,

XI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda,

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou cessão física ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis

Art. 261 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 258

I - quando efetuada a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito,

II - quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra,

III - aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos,

Art. 262 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes ao dia da aquisição

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data

Parágrafo 4º - A disposição deste artigo não é aplicável a transmissão de bens e direitos quando realizada em conjunto com a totalidade de patrimônio da pessoa jurídica alienante



Art. 263 - Não é devido o imposto

I - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel,

II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago,

Art 264 - Fica isento do imposto sobre transmissão de bens e de direitos à eles relativos, a aquisição de imóveis, por desapropriação, realizada por empresa pública ou por empresa cujo capital social o Município tenha participação majoritária, pela sua administração centralizada ou descentralizada

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo, estende-se a aquisição por funcionário público municipal, de imóvel para seu uso próprio, desde que comprovadamente não possua nenhum outro

S E Ç Ã O II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 265 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo

Art 266 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso

S E Ç Ã O III

Da Base de Cálculo

Art. 267 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior

Art. 268 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel, utilizado no exercício para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com base na planta genérica de valores elaborado para este tributo



Art. 269 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço maior de lance, e nas adjudicações e remição, o correspondente ao maior lance ou a avaliação, nos termos do disposto na Lei Processual, conforme o caso

Art. 270 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas

I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (um terço) do valor da propriedade,

II - o valor da nua-propriedade será de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel,

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade,

IV - o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade,

Art. 271 - Nas transmissões "inter-vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade,

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usuário, uso ou habitação

Art. 272 - Não serão abatidas do valor de base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido

S E Ç Ã O IV

Das Alíquotas

Art. 273 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas

I - Sobre transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei n° 4 380, de 21 de Agosto de 1964, e legislação complementar

a) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (cinco décimos por cento),

b) Sobre o valor restante 2,0 (dois por cento)

II - Sobre conjuntos habitacionais financiados pelo sistema financeiro da habitação 0,5 % (cinco décimos por cento),

III - Demais transmissões a título oneroso 2,0 (dois por cento),

IV - em casos de transmissão em usufruto, 4% (quatro por cento)

S E Ç Ã O V

Do Pagamento do Imposto

Art. 274 - Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular

Art. 275 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída

Parágrafo Único: No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar

Art. 276 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso

Art. 277 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento

Art. 278- Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de

I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte,

II - multa equivalente ao valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerando o principal, acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente

19

Parágrafo 3º - Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto realizado com atraso, sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias

Art. 279 - Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou sua diferença serão exigidos com acréscimo de multa de 100% (cem por cento), calculado sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal

Parágrafo Único: Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervém, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício

Art 280 - Os debitos vencidos e não pago será inscrito em Dívida Ativa e enviado a Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial

CAPÍTULO V

Da Restituição do Imposto

Art. 281 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi recolhido

SEÇÃO I

Das Reclamações e Recursos

Art. 282 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria

SEÇÃO II

Das Obrigações Acessórias

Art. 283 - O sujeito passivo da obrigação tributária deverá apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento

Art. 284 - Os tabeliães e escrevães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido

Art. 285 - Os tabeliães e escrevães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem

Art 286 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito



CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Das Disposições Gerais

Art. 287 - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos Municipais as infrações a este Código serão Punidas com as seguintes penas

I - multa,

II - proibição de transacionar com as repartições municipais,

III - sujeição a regime especial de fiscalização,

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo,

V - cancelamento do Alvará para funcionamento

Art 288 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora

Art 289 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação

Art. 290 - As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei

Parágrafo 1º - Dar-se-a por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo

Art 291 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes

Art. 292 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, sera aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave



Art. 293 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido

Art. 294 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Único Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior

Art. 295 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber

S E Ç Ã O I

Das Multas

Art. 296 - As multas serão impostas em grau mínimo, meio ou máximo

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-a em vista

- a) a maior ou menor gravidade da infração,
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes,
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e outras Leis e regulamentos municipais

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença para funcionamento antes da concessão desta, sem prejuízo do recolhimento da referida taxa,

II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal,

III - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação de fatos anteriormente gravados,

IV - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos Municipais,

V - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento,

VI - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar,

VII - deixar de entregar documentos de informações fiscais exigidos em lei ou regulamento,

VIII - omitir ou indicar, incorretamente, dados em documentos de informações fiscais ou em documentos de arrecadação de tributos

Art. 297 - É passível de multa, nos quantitativos abaixo indicados, o contribuinte ou responsável que

I - negar-se a exibir livros e documentos fiscais ou comerciais - multa de 10 (dez) UPFs por documento, e de 100 (cem) UPFs por livro,

II - negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Inspectores de Tributos Municipais - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFs,

III - deixar de emitir documento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor da prestação do serviço,

IV - utilizar documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade ou emitir ou receber documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço,

V - perder, extraviar, inutilizar livros e documentos fiscais - multa de 10 (dez) UPFs por documento e de 100 (cem) UPFs, por livro fiscal,

VI - confeccionar para si ou para terceiros ou encomendar para confecção impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa de 50 (cinquenta) UPFs, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante,

VII - adulterar, viciar ou falsificar documento fiscal, utilizar documento falso - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço,

VIII - emitir documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação - multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco,

IX - atrasar a escrituração de livro destinado à escrituração de documentos exigidos em lei ou regulamento - multa de 2% (dois por cento) do valor da prestação do serviço,

X - irregularidades na escrituração, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores - multa de 20% (vinte por cento) do valor do serviço

Art. 298 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos

Art. 299 - Ressalvadas as hipóteses do art 138 deste Código, serão punidos com

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 10 (dez) UPFs, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude,

II - multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10 (dez) UPFs, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude,

III - multa no valor de 3 a 5 vezes o valor do tributo

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo,

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade

Parágrafo 1º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias

Parágrafo 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras analogas

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais,

b) manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável,

c) remessas de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculos de obrigações tributárias,

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias

Art. 300 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente

I - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 10 (dez) UPFs

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares,

b) aos que recolherem os tributos em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação,

c) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrados,

II - de 03(três) UPFs aos que, sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não apresentarem até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês, que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação,

III - de valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo, de 10 (dez) UPFs aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro imposto para o qual haja determinação legal de substituição tributária

Art. 301 - As multas previstas no artigo 294 sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo contados da data da Lavratura da Notificação Fiscal

I - de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias,

II - de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias,

III - de 30% (trinta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias

Art. 302 - Terminado o prazo para o pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao termino do prazo indicado como vencimento do tributo, 2% (dois por cento),

II - no 31º até o 60º dia que se seguirem ao término do prazo fixado no inciso I, 4% (quatro por cento),

IV - ultrapassando o prazo do inciso anterior a multa de mora sera de 6% (seis por cento)

Parágrafo Único - Ocorrendo recolhimento de tributo por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório nos termos dos incisos anteriores, essa parte acessoria do débito passará a construir obrigação principal, sujeita a atualização de valor e acréscimo moratorios, de acordo com as regras normais, podendo, inclusive, ser inscrito como dívida ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea

SEÇÃO II

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 303 - Os contribuintes que estiverem em debito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou credits que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer



natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 304 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização

Art. 305 - O Regime Especial de Fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento

SEÇÃO IV

Das Penalidades Funcionais

Art 306 - Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código,

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fe, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade

Art 307 - Esta penalidade será imposta pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais

Art. 308 - A penalidade será aplicada depois de transitada e julgada a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo

Das Penalidades

Art 309 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto

Art. 310 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido

Parágrafo Único - Igual penalidade sera aplicada aos serventuários que descomprimem o previsto no Art 279

Art 311 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta) sobre o valor do imposto sonegado

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada

Art. 312 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art 313 - As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos

Art 314 - As taxas cobradas pelo município são

I - Pelo exercício do poder de polícia,

II - Pela prestação de serviços

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art 315 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito a responsabilidade e aos direitos individuais ou coletivos

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura

Parágrafo 3º - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se



I - Licença para Localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros,

II - Fiscalização do funcionamento e das atividades licenciadas pelo poder público,

III - Licença para funcionamento em horário especial,

IV - Licença para o comércio ambulante,

V - Licença para a execução de arruamento, loteamentos, desmembramentos, unificação de lotes e obras,

VI - Licença para publicidade,

VII - Licença Sanitária,

VIII - Vistoria de segurança contra incêndio (prevenção),

IX - Licença para a ocupação de vias e Logradouros públicos

Art. 316 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos

Art 317 - As taxas de licença serão devidas para

I - Localização do estabelecimento,

II - Fiscalização do funcionamento das atividades licenciadas em horário normal,

III - Fiscalização do funcionamento das atividades licenciadas em horário especial,

IV - Exercício da atividade do comércio ambulante,

V - Execução de obras particulares,

VI - Publicidade,

VII - Vigilância sanitária,

VIII - Combate a Incêndio (prevenção),

IX - Licença para ocupação de vias e logradouros públicos

Art. 318 - O contribuinte das taxas de licença e a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 315

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art 319 - A base de cálculo das taxas de poder de polícia do Município é o custo estimado da atividade

Art 320 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será procedido conforme Tabelas em anexo a este código

Da Inscrição

Art. 321 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 322 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadamente ou posteriormente, conforme disposições legais

Das Penalidades

Art. 323 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, ou autorização da prefeitura, de que trata o artigo 318, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito

I - A correção monetária do débito, pela UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município),

II - A multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento,

III - A multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia até 60 (sessenta) dias do vencimento,

IV - A multa de 6% (seis por cento) sobre o valor corrigido monetariamente, a partir 61º do vencimento,

V - A cobrança de juros moratório a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo



SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 324 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, so poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados periodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias

Art. 325 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município

Parágrafo 1º - Sera obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento desde que, o espaço físico seja ampliado, ou alteração ou mudança de atividade

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que devera ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma so vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município

Art. 326 - A taxa de licença para localização e devida de acordo com a **Tabela II** em anexo, devendo ser lançada e arrecadada

Art. 327 - Os acréscimos constantes do artigo 335 não se aplicam à seguintes atividades

I - Impressão e distribuição de jornais,

II - Serviços de transportes coletivos,

III - Institutos de educação e de assistência social,



IV - Hospitais e congêneres

Art. 328 - A licença para Localização será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento

Parágrafo 3º - As licenças de Localização serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização

Parágrafo 4º - A taxa de licença para Localização é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade

I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre,

II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre

Art. 329 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal

Art. 330 - A taxa de licença para Localização é devida de acordo com a **Tabela II** em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento

SEÇÃO II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento regular da Atividade Licenciada

Art. 331 - A licença para o funcionamento será válida para o exercício, ou período em que for concedida, sendo a taxa cobrada juntamente com o licenciamento pela localização quando do primeiro licenciamento, e nos exercícios seguintes, pela verificação do funcionamento regular e das condições previamente licenciadas

Parágrafo Único - A taxa de licença para Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade

I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre,

II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre

Art 332 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal

Art 333 - A taxa de licença para funcionamento e devida de acordo com a **Tabela III** em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento

SEÇÃO III

Do Funcionamento em horário especial

Art. 334 - As pessoas citadas no art 283, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante previa licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente

Parágrafo Único: Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, da 18 às 6 horas

Art 335 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento)

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art. 336 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante

Parágrafo 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com característica eminente não sedentária

Parágrafo 2º - Considera-se também, como comércio ambulante, o exercício em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definido através de regulamento pelo Executivo Municipal, a localização específica e padronizada dos equipamentos

Parágrafo 3º - Considera-se ainda, como comércio ambulante, o exercício individual em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos

e/ou comemorações, sendo ainda definido pelo Executivo Municipal, através de regulamento, a localização e padronização dos equipamentos

Parágrafo 4º - Serão permitidos para o comércio ambulante ou eventual artesanatos, livros, jornais, os produtos que se vendam diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, ovos, aves, caldo de cana, amendoim, sorvetes, lanches, pipocas, doces e demais guloseimas, desde que estes comércios sejam efetuados em carrinhos de mão com tamanho de 1,00 x 0,80 metros, cestas, tabuleiros, tração mecânica ou animal de pequeno porte

Parágrafo 5º - As indústrias de sorvetes serão inscritas para o comércio ambulante de seus produtos somente após levantamento da produção e a constatação da real necessidade

Parágrafo 6º - A quantidade de vendedores sera fixada pelo Executivo Municipal, através de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas idosas, aposentados que percebam até um salário mínimo mensal e os portadores de deficiência física comprovada, e que não possuam outra fonte de renda para a sobrevivência

Parágrafo 7º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade

Art. 337 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, sera concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado

Art. 338 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa

Art. 339 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante

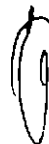
I - os portadores de deficiência física,

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas,

III - os engraxates ambulantes,

IV - os comerciantes que vendam diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comercio seja efetuado em carrinho de mão, cestas ou tabuleiros,

V - os beneficiários da previdência social, aposentados e pensionistas, que comprovarem não auferir no global, rendimentos superiores ao salario mínimo



Art 340 - A taxa de licença de comercio ambulante e anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município

Parágrafo Único. A taxa de licença de comercio ambulante, será recolhida na seguinte conformidade

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre,

II - 50% (cinquenta por cento), se a atividade se iniciar no segundo semestre,

III - ate o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente,

IV - antecipadamente, quando por dia

Art 341 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade

Art 342 - A taxa de licença de comercio ambulante, é devida de acordo com a **TABELA IV** em anexo, e no período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada

Parágrafo Único: No caso de atividade múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal

S E Ç Ã O V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 343 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução da obra

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra

Art 344 - Estão isentas dessa taxa



I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades,

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura

Art 345 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a **TABELA V** em anexo e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada

S E Ç Ã O VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art 346 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou apresentativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade

Parágrafo Único - Quanto a propaganda falada, o local e o prazo será designado a critério da Prefeitura

Art. 347 - Respondem pela observância das disposições deste Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar

Art. 348 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretende colocar anuncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário

Art 349 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação devesa constar, obrigatoriamente, o numero de identificação fornecido pela repartição competente

Art. 350 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente

Art. 351 - A taxa de licença para publicidade e devida de acordo com a **TABELA VI** em anexo e com periodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada

Art. 352 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver carater publicitário



I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou eleitorais, em qualquer caso,

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de direção de estradas,

III - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde ambulatorios e prontos-socorros,

IV - Placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 50 cm x 20 cm,

V - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas

Art. 353 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalente ao valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença

S E Ç Ã O VII

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 354 - A fiscalização sanitária tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que sera exercida sobre a emissão do habite-se das construções e sobre o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços

Parágrafo 1º - A inspeção sanitária sera feita pela Secretaria de Saúde do Municipio, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual

Parágrafo 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço podera funcionar , ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária

Parágrafo 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população

Parágrafo 4º - A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou predios, tendo como objetivo a saúde e a segurança da população

Parágrafo 5º - A taxa de licença Sanitaria para habite-se, licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e devida e arrecadada de acordo com a **TABELA VII** em anexo

SEÇÃO VIII

Da Taxa anual de Vistoria de Segurança contra Incêndios (prevenção)

Art. 355 - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios (prevenção), tem como fato gerador o poder de polícia, exercido através de normas de segurança estabelecidas e mantidas por vistorias

Art 356 - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios, incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, e nos edifícios residenciais com mais de um pavimento

Parágrafo Único: A expedição de alvarás de localização, sua fiscalização e “habite-se”, ficarão condicionadas ao prévio recolhimento desta taxa

Art. 357 - A receita proveniente da arrecadação desta taxa, integrará o fundo de reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, administrado pelo Conselho Diretor, na forma regulamentar

Art. 358 - Os contribuintes a que se refere esta seção, poderão formar convênio com o Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência e orientação visando à prevenção de combate à sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico

Art 359 - Os interessados deverão requerer a vistoria de seus estabelecimentos, segundo as normas a serem baixadas, cuja omissão implica em multa de 05 (cinco) UPFs, quando lavrado o Auto de Infração, e de 03 (três) UPFs, quando requerido fora do prazo

Art. 360 - Compete ao Corpo de Bombeiros, destacamento sediado no Município a organização e reformulação das normas de vistorias e fiscalização de que trata o disposto nesta seção

Art. 361 - Compete ao comando do destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, sempre que se julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais e industriais, quando não dispuserem de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação

Parágrafo Único Poderá a juízo do Prefeito Municipal, em caso de risco eminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma comissão especial de vistoria, constituída de 03 (três) técnicos, sendo 01 (um) engenheiro, 01(um) técnico em segurança e o comandante do destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado

Art. 362 - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados nesta seção, não desobriga do pagamento da Taxa de combate contra incêndio prevista neste código

Art. 363 - A taxa será calculada de acordo com a **TABELA VIII**, anexa a este código

Art 364 - O contribuinte e a pessoa física ou jurídica estabelecida e o proprietário de edifício residencial com mais de um pavimento

Art 365 - O lançamento será realizado, quando da abertura do estabelecimento ou expedição do “habite-se” e renovado anualmente após realizada nova vistoria

Das Penalidades

Art 366 - As infrações das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito Estadual e Federal, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas

I - advertência,

II - multa de até 10 (dez) UPFs,

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, em cada reincidência,

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação,

V - denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do “habite-se”

Parágrafo Único O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização

SEÇÃO IX

Da taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 367 - A taxa de ocupação de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação permanente e/ou provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos

Art. 368 - Sem prejuízo de tributos e multas devidas, a prefeitura apreenderá, removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados

em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros publicos sem o pagamento de taxa, de que trata esta seção

Art 369 - A taxa de ocupação de vias e logradouros públicos será cobrada de acordo com a **TABELA XI**, anexa a este Código

C A P I T U L O I I I

Das Taxas Pela Prestação de Serviços

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 370 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço publico específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

Parágrafo Único: Considera-se o serviço publico

I - Utilizado pelo contribuinte

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer titulo,

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsoria, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento

II - Específico quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública,

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

Art. 371 - O contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imovel abrangido pelo serviço prestado

Art. 372 - As taxas de serviços serão devida para

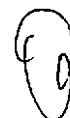
I - Coleta de Lixo,

II - Limpeza publica

III - Iluminação pública,

IV - Conservação de vias e logradouros públicos,

V - Conservação de estradas vicinais



Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 373 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos e o custo do serviço

Art. 374 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos

Do Lançamento

Art. 375 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou se possível em conjunto com outros tributos, mas devendo nos avisos-recibos constar, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores

Da Arrecadação

Art. 376 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos

Das Penalidades

Art. 377 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito

I - a correção monetária do débito pela UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município),

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento,

III - a multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento, até 60 (sessenta dias),

IV - a multa de 6% (seis por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º dia do vencimento,

V - a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido

SEÇÃO I

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 378 - A taxa de Coleta e remoção do lixo domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços de coleta e remoção do lixo pelo Município



Art. 379 - O custo despendido com a atividade do artigo anterior, será dividido proporcionalmente, considerando a **TABELA IX**.

Art. 380 - O custo despendido com as atividades de coleta e remoção do lixo domiciliar, será dividido proporcionalmente por metro quadrado de área construída dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura

Art. 381 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 30 litros serão feitas mediante o pagamento do preço público

SEÇÃO II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 382 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares

Parágrafo Único Considera-se serviço de limpeza, a varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros públicos

Art. 383 - O custo despendido com a atividade do artigo anterior, será cobrado proporcionalmente, considerando a **TABELA IX**, anexo a este Código

Art. 384 - O custo despendido com as atividades de limpeza pública será cobrado proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura

SEÇÃO III

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 385 - A taxa de Iluminação Pública - TIP, incidirá sobre imóveis situados em logradouros de domínio público e de livre acesso, servidos de iluminação pública e cálculo conforme **TABELA X**.

Parágrafo 1º - Dos imóveis indicados neste artigo, serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança da taxa, as casas, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas e demais unidades em que o imóvel for definido

Parágrafo 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, limitrofe a vias e logradouros públicos, beneficiados pelo serviço

Parágrafo 3º - Ficam excluídos da cobrança da taxa, os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais



Art. 386 - A incidência da taxa de Iluminação Pública sobre os lotes vagos, será à razão de 30% (trinta por cento) ao mês, com base na Unidade Padrão Fiscal - UPF, do Município, e cobrança pelo Município em conjunto com o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

Parágrafo 1º - Para os lotes contendo edificações em construção ou a construir, a taxa será cobrada proporcionalmente até o mês da liberação do 'habite-se', expedido pela Prefeitura e incluso na cobrança do IPTU de exercício seguinte

Art 387 - O valor a ser cobrado na conta do consumidor mensalmente, como taxa de Iluminação Pública, será calculado pela alíquota de até 10% (dez por cento) sobre o valor global de consumo de energia elétrica, observado o disposto nesta seção e a regulamentação pelo Executivo Municipal

Parágrafo 1º - Para os lotes com edificação ou não, não servidos de Iluminação Pública, passará a incidir a taxa prevista nesta seção, a partir do momento em que começa a ser servida de energia elétrica

Parágrafo 2º - Estão isentos do pagamento da taxa os imóveis ocupados por entidades assistenciais e religiosas, pela concessionária de energia elétrica e pelos órgãos e Governo

Art 388 - Fica a CERON autorizada deduzir do valor arrecadado como taxa de Iluminação Pública, as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica da iluminação das ruas, praças, avenidas, jardins, vias, estradas e outros logradouros de domínio público, bem como a taxa de administração

Parágrafo 1º - O saldo apurado entre a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública e as despesas constantes do "caput" deste artigo, será repassado para o Município, através do encontro de contas

Parágrafo 2º - O produto da taxa de Iluminação Pública arrecadada, constituirá como receita destinada única e exclusivamente para operação, manutenção e ampliação do serviço

Art 389 - A cobrança da taxa de Iluminação Pública a que se refere esta seção, é de competência do Município, mediante convênio a ser celebrado com a CERON, ficando o Poder Executivo, desde já autorizado a firmá-lo

S E Ç Ã O I V

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art 390 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha do Município

Art 391 - A taxa não incide quanto a trechos pavimentado ou não, situado na zona rural



Art. 392 - Sujeito passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 372

Art. 393 - A taxa é calculada tomando-se por base a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, constante da **TABELA IX**

Parágrafo Único O valor mínimo da testada a ser considerado para efeito de cálculo da taxa, não poderá ser inferior ao que corresponder a 7 (sete) metros lineares

Art. 394 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se

I - Se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo,

II - Separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal

S E Ç Ã O V

Da Taxa de Conservação de Estradas Vicinais

Art 395 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais

Art. 396 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais

Art 397 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação de serviço, cujo valor e forma de recolhimento será objeto de regulamentação através de Decreto do Poder Executivo Municipal

Art. 398 - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação, de acordo com o potencial de utilização do contribuinte



TITULO V

Contribuição de Melhoria

CAPITULO I

Fato Gerador

Art. 399 - A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas

Parágrafo Único A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra,

Art. 400 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades Estatais ou Federais,

CAPITULO II

Do Sujeito Passivo

Art. 401 - Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra publica,

Parágrafo Único Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem

Art. 402 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão,

CAPITULO III

Do Lançamento

Art. 403 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos

I - Memorial descritivo da obra,

II - Custo total,

III - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria,

IV - Relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados,



V - Forma de pagamento

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos fornecerá a Secretaria de Fazenda os elementos necessários à publicação do edital a que se refere este artigo

Art 404 - Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento

Art. 405 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova

Parágrafo Único A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para início do processo administrativo fiscal,

Art. 406 - Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis

Art. 407 - A notificação de lançamento conterá

I - Identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria devida,

II - Identificação da obra referente ao devido lançamento,

III - Prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento,

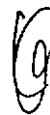
IV - Prazo para reclamação contra o lançamento

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art 408 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriores, respeitadas as que, mediante condição, foram concedida por prazo determinado

Art 409 - O secretário de fazenda, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, quando, discutido judicialmente



I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa,

II - A incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida,

III - O tributo, sob alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito interno, o poder judiciário decidir favoravelmente a fazenda municipal

Parágrafo Único - A transação limitar-se-a a dispensa parcial ou total, dos acréscimos referentes a multa, juros moratórios e correção monetária, salvo em casos especiais

Art. 410 - Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento

Art. 411 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato

Art. 412 - O executivo expedirá decretos regulamentados a aplicação deste código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias

Art. 413 - Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste código serão pelo sistema de preços nos termos desta lei

Parágrafo 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária

Parágrafo 2º - O executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços

Art. 414 - O secretário municipal de fazenda fixará através de resolução, como unidade de valor fiscal (UPF), para efeito de cálculos dos tributos municipais e penalidades por infração a legislação tributária e administrativa, o valor atual da UPF adotada pelo Município, e posteriormente o corrigirá pelos índices inflacionários divulgados pelo governo federal, mensalmente

Art. 415 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos de qualquer natureza, não poderão

I - Receber quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura,

II - Participar de concorrência, coleta ou tomada de preços,

III - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza,

IV - Transacionar a qualquer título com a administração do município,

V - Solicitar qualquer tipo de serviço prestado pelo município

VI - Solicitar qualquer tipo de licença fornecida pelo município

Parágrafo 1º - O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido

Parágrafo 2º - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito

Art. 416 - O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes do Capítulo VII, ou instruírem pedidos de isenção ou redução com documentos falso ou que contenha falsidade, ou ainda, violar as normas estabelecidas neste código ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento

Art 417 - Fica instituído a Unidade Padrão Fiscal do Município, fixado em R\$ 10,00 (dez reais), que servirá para o cálculo da cobrança das taxas, correção, infrações e penalidades

Parágrafo Único. O Valor da Unidade Padrão Fiscal do Município será reajustado através de decreto pelo Executivo, até o limite dos índices oficiais fixados pelo Governo Federal

Art 418 - Serão instituídos por de decreto do Executivo Municipal os preços públicos e tarifas, não compreendidos como taxas de prestação de serviços constantes deste código

Art. 419 - O Executivo fixara por decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código

Art. 420 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 547/93 de 17 de dezembro de 1993, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01/01/99

Gabinete do Prefeito, em 16 de Dezembro de 1998

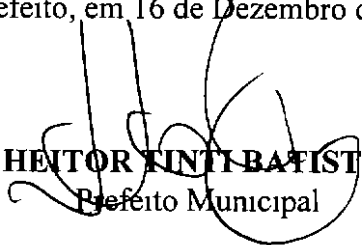

HEITOR TINTI BATISTA
Prefeito Municipal

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN

Atividades constantes da Lista de Serviços - art. 232

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota
01 – Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia, ultrasonografia, obstetras, ortopédicos, radiologia, tomografia e congêneres,	5%
02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres,	5%
03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres,	5%
04 – Enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária),	5%
05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados,	5%
06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano,	5%
07 - Médicos veterinários, Agrônomos	5%
08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres,	5%
09 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais,	5%
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres,	5%
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres,	5%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo,	5%
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais,	5%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias	5%



públicas, parques e jardins,	
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres,	5%
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos,	5%
17 - Incineração de resíduos de qualquer natureza,	5%
18 - Limpeza de chaminés,	5%
19 - Saneamento ambiental e congêneres,	5%
20 - Assistência técnica,	5%
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa,	5%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa,	5%
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza,	5%
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres, a - Autônomos b - Empresas	5%
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas,	5%
26 - Traduções e interpretações,	5%
27 - Avaliação de bens,	5%
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres,	5%
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza,	5%
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia,	5%
31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS),	5%
32 - Demolição,	5%
33 - Repartição, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes,	5%



portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS),	
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural,	5%
35 - Florestamento e reflorestamento,	5%
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres,	5%
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS),	5%
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias,	5%
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza,	5%
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres,	5%
41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS),	5%
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios,	5%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas pelo Banco Central),	5%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada,	5%
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),	5%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária,	5%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e a faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),	5%
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres,	5%
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47,	5%
50 - Despachantes e comissários de despachos,	5%



65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres,	5%
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço,	5%
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS),	5%
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS),	5%
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviços fica sujeito ao ICMS),	5%
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final,	5%
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem e secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização,	5%
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado,	5%
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido,	5%
74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido,	5%
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos,	5%
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia,	5%
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres,	5%
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil,	5%
79 - Funerais,	5%
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento,	5%
81 - Tinturaria e lavanderia,	5%
82 - Taxidermia	5%
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou	5%



51 - Agentes de propriedade industrial,	5%
52 - Agentes de propriedade artística ou literária,	5%
53 - Leilão,	5%
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de Seguro,	5%
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central),	5%
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres,	5%
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens,	5%
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município,	5%
59 - Diversões públicas a - cinemas e congêneres, b - bilhares, boliches, bolão e outros jogos, c - exposições, com cobrança de ingressos, d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio, e - jogos eletrônicos, f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, g - corrida de animais h - circos, parques e rodeios	5%
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios,	5%
61 - Fornecimento de música, conjuntos, shows, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão),	5%
62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes,	5%
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora,	5%
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução e trucagem,	5%



fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados,	
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação),	5%
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão),	5%
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais,	5%
87 - Advogados,	5%
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas,	5%
89 - Dentistas,	5%
90 - Economistas,	5%
91 - Psicólogos,	5%
92 - Assistentes sociais,	5%
93 - Relações públicas,	5%
94 - Cobrança e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos naturais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),	5%
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta, emissão de	5%

6

carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços),	
96 - Transporte de natureza municipal,	5%
97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município,	5%
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5%
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5%
100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens	5%

69

TABELA - II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E PROFISSIONAIS
AUTÔNOMOS.**

Unidade Padrão Fiscal por ano por m2 de área ocupada (construída)

01	Indústrias e Empreiteiras	0,025
02	Incorporadoras e Supermercados	0,035
03	Empresas de Produtos agropecuários	0,035
04	Motéis	0,05
05	Hotéis, pensões e dormitórios	0,05
06	Cooperativas de créditos e serviços	0,15
07	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	0,15
7.1	Postos avançados de bancos	0,15
08	Imobiliárias e Transportadoras	0,035
09	Estabelecimentos hospitalares	0,05
10	Consultórios médicos quando localizados fora do estabelecimento hospitalar	0,05
OBS quando o consultório médico estiver localizado dentro do hospital, não será cobrado a taxa individual, e será acrescido em 10% a taxa do hospital para cada consultório.		
11	Clínicas dentárias e outras, próteses e laboratório	0,05
12	Outros consultórios	0,05
13	Farmácias, drogarias, perfumarias	0,035
14	Relojoarias e joalheiras	0,035
15	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral, mediadores de negócios, agência de passagens e turismo	0,05
16	Clubes	0,05
17	Associações, grupos teatrais e outros	0,05
18	Postos de serviços	0,035



19	Auto lotação:	
19 1	Táxis	1,50
19 2	Lotação até 20 passageiros	2,50
19 3	Caminhões e caminhonetes de frete	2,50
19 4	Ônibus	4,00
20	Comércio em geral, por m2 de área ocupada	0,035
21	Armazém de Cereais	0,035
22	Empresas de pulverização aérea p/aeronave	25,00
23	Oficinas de consertos em geral	0,05
24	Atividades de sapateiro, costureiro, alfaiate, eletricitista, encanador, instalador, tinturarias, lavanderias e outros do gênero com estabelecimento fixo	0,05
25	Postos de revenda de combustíveis	0,035
26	Borracharias, lavatórios e outros postos de serviços para carro ou máquinas	0,05
27	Depósitos de inflamáveis e similares	0,035
28	Escritório de Contabilidade, planejamento, arquitetura e outros	0,05
29	Profissionais autônomos sem relação de emprego	0,05
30	Barbeiros e cabeleireiros, por cadeira	0,05
31	Salões de beleza, banhos, duchas, massagens e outros	0,05
32	Estúdios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura desenho e similares	0,05
33	Casas lotéricas e similares	0,05
34	Estacionamento de veículos	0,05
35	Ensino de Qualquer grau ou natureza	0,05
36	Bailes, festas, cinemas e teatros	
36 1	por dia	5,00
36 2	Restaurantes dançantes, discotecas e outros, por m2 , por ano	0,05
36 3	Boates por m2 , por ano	0,05
36 4	Bolão, boliche por m2 , por ano	0,05
37	Parques de diversões em geral e circenses:	

60

37 1	Até 500 pessoas	por dia	7,50
37 2	De 500 pessoas para mais	por dia	12,50
37 3	Exposições em geral	por m2 - por dia	0,05
38	Feiras livres: (venda de hortaliças e frutas)		
38 1	por dia		0,50
38 2	por ano		1,00
38 3	Jogos Eletrônicos		0,05
38 4	Demais atividades sujeitas a taxa de licença, não incluídas nos itens anteriores	por m2 - por ano	0,05
OBS -1 · A taxa de licença, após o lançamento regulamentar, será cobrada proporcional ao período restante do exercício, quando do licenciamento inicial, e proporcional aos meses que exerceu a atividade no exercício de encerramento.			
OBS - 2 . Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença será crescida de 30% (trinta por cento).			
OBS: A taxa mínima a ser cobrada não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF			



TABELA - III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES
LICENCIADAS

Unidade Padrão Fiscal por ano por m2. de área ocupada (construída)

01	Indústrias e Empreiteiras	0,035
02	Incorporadoras e Supermercados	0,049
03	Empresas de Produtos agropecuários	0,049
04	Motéis	0,07
05	Hotéis, pensões e dormitórios	0,07
06	Cooperativas de créditos e serviços	0,21
07	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	0,21
7.1	Postos avançados de bancos	0,21
08	Imobiliárias e Transportadoras	0,049
09	Estabelecimentos hospitalares	0,07
10	Consultórios médicos quando localizados fora do estabelecimento hospitalar	0,07
OBS: quando o consultório médico estiver localizado dentro do hospital, não será cobrado a taxa individual, e será acrescido em 10% a taxa do hospital para cada consultório.		
11	Clínicas dentárias e outras, próteses e laboratório	0,07
12	Outros consultórios	0,07
13	Farmácias, drogarias, perfumarias	0,049
14	Relojoarias e joalheiras	0,049
15	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral, mediadores de negócios, agência de passagens e turismo	0,07
16	Clubes	0,07
17	Associações, grupos teatrais e outros	0,07
18	Propaganda com aparelhagem de som, com ou sem veículo:	
18 1	por dia	1,0
18 2	por mês	15,0
18 3	por ano	70,0



19	Postos de serviços	0,049
21	Auto lotação:	
21 1	Táxis	3,00
21 2	Lotação até 20 passageiros	5,00
21 3	Caminhões e caminhonetes de frete	5,00
21 4	Ônibus	8,00
22	Comércio em geral, por m2 de área ocupada	0,049
23	Armazém de Cereais	0,049
24	Empresas de pulverização aérea p/aeronave	50,00
25	Oficinas de consertos em geral	0,07
26	Atividades de sapateiro, costureiro, alfaiate, eletricitista, encanador, instalador, tinturarias, lavanderias e outros do gênero com estabelecimento fixo	0,07
27	Postos de revenda de combustíveis	0,049
28	Borracharias, lavatórios e outros postos de serviços para carro ou máquinas	0,07
29	Depósitos de inflamáveis e similares	0,049
30	Escritório de Contabilidade, planejamento, arquitetura e outros	0,07
31	Profissionais autônomos sem relação de emprego	0,07
32	Barbeiros e cabeleireiros, por cadeira	0,07
33	Salões de beleza, banhos, duchas, massagens e outros	0,07
34	Estúdios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura desenho e similares	0,07
35	Casas lotéricas e similares	0,07
36	Estacionamento de veículos	0,07
37	Ensino de Qualquer grau ou natureza	0,07
38	Bailes, festas, cinemas e teatros	
38 1	por dia	10,00
38 2	Restaurantes dançantes, discotecas e outros, por m2 , por ano	0,07
38 3	Boates por m2 , por ano	0,07
38 4	Bolão, boliche por m2 , por ano	0,07
38 5	Parques de diversões em geral e circenses:	
38 5 1	Até 500 pessoas por dia	15,00
38 5 2	De 500 pessoas para mais por dia	25,00

9

39	Exposições em geral por m2 - por dia	0,05
40	Feiras livres: (venda de hortaliças e frutas)	
40 1	por dia	1,0
40 2	por ano	2,0
41	Jogos Eletrônicos	0,07
42	Demais atividades sujeitas a taxa de licença, não incluídas nos itens anteriores por m2 - por ano	0,07

U

TABELA IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ATIVIDADE		Unidade Padrão Fiscal		
		Por dia	por mês	por ano
01	Bancos, tabuleiros e barracas	1,00	4,00	10,00
02	Carrinhos	0,50	2,00	5,00
03	Tração Mecânica - até 3 500 kg	3,00	-	-
	- acima de 3 500 kg	5,00	-	-
04	Tração animal	0,5	-	-
05	Demais formas, desde que devidamente autorizadas	0,5	2,00	5,00
OBS: A taxa mínima a ser cobrada não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF				



TABELA - V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Unidade Padrão Fiscal		
01	Edificações em alvenaria:	
a-1	Aprovação de projeto residencial e hospitalar por m2 de área	0,08
a-2	Aprovação de projeto comercial e industrial até 5 000 m2	0,04
a-3	Aprovação de projeto comercial e industrial c/mais de 5 000 m2	0,02
b)	Pela substituição de projeto, por m2	0,02
c)	Demais casos, por m2	0,03
02	Reformas, reparos e demolições de construções, por m2	0,02
03	Instalações de elevadores, por unidade	6,00
04	Diretrizes para construção (consulta prévia)	1,00
05	Diretrizes para loteamento	5,00
06	Aprovação de Loteamento, por m2	0,015
07	Subdivisão e unificação por metro linear de perímetro da área incorporada ou desmembrada	0,02
08	Vistoria topográfica nos loteamentos, desmembramentos e unificações, por metro linear de testada	0,20

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA

Unidade Padrão Fiscal		
01	Alinhamento, subdivisão e incorporações de lotes urbanos, por metro linear de estada	0,30
02	Alinhamento de chácaras regularizadas, e outras áreas localizadas no perímetro urbano por metro linear de testada	0,15



TABELA DE CÁLCULO PARA TAXA DE HABITE-SE:

Unidade Padrão Fiscal		
1	Construção residencial e hospitalar por m2	0,04
2	Construção comercial e industrial até 5 000 m2	0,03
3	Construção comercial e industrial c/mais de 5 000 m2	0,02
OBS: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo para a cobrança será por unidade de residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais		
OBS: A taxa mínima a ser cobrada não poderá ser inferior a 01 (uma)UPF		

B

TABELA - VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE**

Unidade Padrão Fiscal		
01	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos, luminosos e iluminados por ano - por m2	0,30
02	Publicidade sonora, com ou sem veículos, realizada em teatros, parque, circos, boates e similares	
02.1	a) por anunciante ao dia	1,00
02.2	b) por anunciante ao mês	15,00
02.3	c) por anunciante ao ano	50,00
03	Publicidade realizada por placas, cartazes, letreiros, painéis, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins, campos de esportes, clubes, associações e estradas:	
03.1	a) por m2 ao mês	0,20
03.2	b) por m2 ao ano	1,00
04	Publicidade realizada por qualquer modalidade, inclusive em veículos de transporte e de uso público não incluída nos itens anteriores:	
04.1	a) por anunciante ao dia	1,00
04.2	b) por anunciante ao mês	20,00
04.3	c) por anunciante ao ano	200,00



TABELA - VII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA
SANITÁRIA

		Unidade Padrão Fiscal
1.0	Construção residencial, por m2	0,03
OBS. Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo para a cobrança será por unidade de residências, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.		
2.0	Construções médico-hospitalar, por m2	0,03
3.0	Construções para outras finalidade - Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços	0,01



TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Unidade Padrão Fiscal		
1.0	Construção residencial, comércio, indústria e especial, por m2	0,01
OBS Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo para a cobrança será por unidade de residências, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.		

P

TABELA - IX

TAXA DE COLETA DE LIXO, LIMPEZA PÚBLICA E
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS.

COLETA DE LIXO

Unidade Padrão Fiscal por ano		
01	Residencial: por metro quadrado de área construída	0,05
02	Comercial e Prestadores de Serviços: por m2 de área construída	0,075
03	Industrial: por m2 de área construída	0,10

LIMPEZA PÚBLICA

Unidade Padrão Fiscal por ano		
01	Residencial, Comercial, Prestador de Serviços e Industrial:	
01 1	Por metro linear de testada	0,40

CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Unidade Padrão Fiscal por ano		
01	Para logradouros pavimentados com asfalto ou similar por metro linear de testada	0,50
02	Para logradouros com pavimentação primária por metro linear de testada	0,10

OBS: A taxa mínima a ser cobrada não poderá ser inferior a 01(uma)UPF



TABELA - X

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Unidade Padrão Fiscal		
01	Percentual sobre a Unidade do Valor de Referência: ao mês	
1 1	Lotes Vagos	30%
02	Percentual sobre o consumo global de energia elétrica: ao mês	
2 1	Lotes Construídos, conforme convênio com a CERON	convênio



TABELA - XI

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Item	Discriminação	Unidade Padrão Fiscal		
		Dia	Mês	Ano
01	Bancas, tabuleiros e barracas	-	-	25,00
02	Mesas na calçada p/m2 de área ocupada	-	-	5,00
03	Demais ocupações p/ m2 de área ocupada			5,00
04	Circos e parques de diversões - até 500 pessoas	15,00	-	-
	-acima de 500 pessoas	25,00	-	-
05	Utilização de espaço público para depósito de postes de energia elétrica, telefonia e outros, por unidade	-	-	0,05
OBS: A taxa mínima a ser cobrada não poderá ser inferior a 01 (uma) UPF.				

